

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 23, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição da República, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

O Acordo ora relatado consta de um instrumento principal e de um Anexo. No preâmbulo do instrumento principal as Partes destacam a Convenção de Aviação Civil Internacional, de 1944, e o desejo de promover sua relação mútua na área da aviação civil e de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além.

As empresas aéreas designadas por cada uma das Partes Contratantes terão os seguintes direitos:

- a) direito de sobrevôo sem pousar no território da outra Parte Contratante;
- b) direito de fazer escalas para fins não comerciais no referido território;
- c) direito de embarcar e desembarcar no território da outra Parte, em pontos especificados, passageiros e carga de tráfego internacional, inclusive mala postal.

A designação de uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados será fornecida, por escrito, por cada uma das Partes, que poderão alterar ou revogar a referida designação. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes podem solicitar que a empresa aérea designada pela outra satisfaça as condições determinadas nas leis e nos regulamentos aplicáveis ao transporte aéreo internacional.

A permissão para as empresas aéreas das Partes Contratantes realizarem os serviços acordados poderá ser efetivada por meio de arranjos de serviços cooperativos, incluindo *code sharing* ou *joint venture*. O *code sharing* com uma empresa aérea de um terceiro Estado estará sujeito a consultas mútuas, e somente será autorizado quando as empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes não consigam chegar a um acordo.

Os Contratantes poderão revogar, suspender ou impor condições à autorização de operação concedida à empresa aérea designada, quando houver dúvidas sobre a propriedade e o controle acionário da referida empresa, bem como no caso de descumprimento de leis e regulamentos. O direito de revogar ou suspender as autorizações será exercido após a consulta com autoridades aeronáuticas da outra Parte, nos termos do art. 17.

Conforme preceituado no art. 6, as Partes não deverão cobrar, das empresas aéreas designadas, tarifas mais altas do que as cobradas de suas próprias empresas aéreas que estejam realizando serviços semelhantes.

Com fundamento na reciprocidade, cada Contratante isentará as empresas aéreas designadas do pagamento de tributos sobre a importação, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outros gravames nacionais incidentes sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes,

motores, entre outros.

As empresas aéreas designadas por cada Parte poderão manter no território da outra representantes, bem como equipe operacional, comercial, técnica e comercial relacionada à realização dos serviços acordados. Nesse sentido, cada Parte concederá à empresa designada pela outra o direito de comercializar serviços de transporte aéreo, diretamente ou por meio de terceiros.

Segundo o art. 10, as empresas designadas devem operar seus serviços em bases justas e eqüitativas nas rotas especificadas. A capacidade dos serviços ofertados pelas respectivas empresas deverá ter uma relação próxima às exigências estimadas de público usuário, sendo que as freqüências dos vôos serão acordadas pelas autoridades aeronáuticas das Partes.

As autoridades aeronáuticas das Partes se comprometem a fornecer informações estatísticas referentes ao tráfego e transporte aéreo realizado a cada mês. Esses dados devem ser disponibilizados no menor prazo possível após o fim de cada mês, e não podem ultrapassar 30 (trinta) dias após o fim do mês a que eles se referem.

No que diz respeito à segurança, as Partes se obrigam a observar todos os padrões previstos nas normas da Organização da Aviação Civil Internacional, em particular o disposto na Convenção sobre Infrações e Certos outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, de 1963, na Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970, na Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971, e seu Protocolo Suplementar para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, de 1988.

Na hipótese de ocorrer um incidente ou ameaça de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou qualquer ato ilícito contra a segurança da aeronave, de seus tripulantes ou passageiros, as Partes Contratantes devem assistir-se mutuamente, com a finalidade de pôr termo de forma rápida e segura ao referido incidente ou ameaça.

As tarifas a serem cobradas dos passageiros pelas empresas aéreas designadas serão estabelecidas em níveis razoáveis (art. 15. 2), e acordadas entre essas companhias. As tarifas pactuadas devem ser

submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data proposta para sua cobrança.

Consoante o art. 17, cada uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar a realização de uma consulta versando sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou emendas ao Acordo. As modificações no Acordo entrarão em vigor quando confirmadas por troca de Notas diplomáticas. Todavia, as alterações das rotas especificadas no Anexo podem ser efetuadas por meio de acordo direto entre as autoridades aeronáuticas.

Eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do avançado serão resolvidas, por negociações diretas, entre as autoridades aeronáuticas das Partes. Caso de as autoridades aeronáuticas não logrem êxito em suas tratativas, a controvérsia deverá ser encaminhada às Partes Contratantes para ser solucionada.

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por um dos Contratantes, devendo tal ato ser comunicado à Organização Internacional de Aviação Civil. Nos termos do art. 20, o Acordo deixará de vigorar 12 (doze) meses após a data do recebimento da denúncia, ou, antes desse prazo, se houver consenso entre as Partes.

O Compromisso Internacional e suas emendas deverão ser registrados na Organização Internacional de Aviação Civil, e entrarão em vigor na data a ser determinada por meio de Notas diplomáticas, após o cumprimento dos respectivos procedimentos internos.

O Anexo do Acordo, por seu turno, é composto por 2 (duas) Seções. A primeira seção dispõe sobre as rotas a serem operadas pelas empresas designadas pelo Brasil e pela Índia. A Seção 2 trata da flexibilidade operacional. Nesse contexto, as empresas aéreas designadas pelas Partes poderão à sua escolha: a) operar vôos em uma ou em ambas as direções; b) não fazer escalas em um ou mais pontos, desde que os serviços comecem ou terminem no território da Parte que designou a citada empresa; c) operar sob arranjos de código compartilhado (*code sharing*) entre elas via qualquer outro ponto intermediário operado em comum, desde que os serviços se originem no território de qualquer uma das Partes Contratantes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sob análise é produto da política de aproximação e de fortalecimento das relações comerciais entre o Brasil e a Índia. As conversações que deram origem ao pactuado remontam à Reunião da Comissão Trilateral do Fórum de Diálogo Índia-Brasil- África do Sul, ocorrida em Nova Déli, em 5 de março de 2004. Nessa ocasião, reconheceu-se a necessidade de ligação por via aérea entre as três nações, com o objetivo de facilitar e promover o movimento de passageiros e bens. Assim, como parte de um plano de ação, as Partes, entre outros objetivos, manifestaram a intenção de finalizar um Acordo de Serviços Aéreos entre Brasil e Índia até abril de 2004.

Além disso, naquela oportunidade, as Partes se comprometeram a envidar esforços, por meio de consulta mútua, com a finalidade de facilitar “o transporte eficiente de carga, encorajar o turismo através de vôos "charter" e fomentar o intercâmbio das melhores práticas nas áreas de Treinamento, Segurança, Defesa, Gerenciamento de Aeroportos, Navegação Aérea e Sistemas de Comunicação entre os três países, levando em consideração as diferentes legislações nacionais.”

A análise do Acordo sob comento revela que esse instrumento foi confeccionado em conformidade com as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944, bem como de outras Convenções multilaterais sobre segurança da aviação civil.

No art. 2, o presente Compromisso Internacional contempla quatro das cinco liberdades do ar consagradas pela Convenção de Chicago, de 1944. Excepcionalmente, contudo, será permitido o direito à 5^a liberdade do ar, no caso de as empresas operarem “sob arranjos de código compartilhado entre elas via qualquer outro ponto intermediário operado em comum, desde que os serviços se originem no território de uma das Partes Contratantes.” (Seção 2 do Anexo).

Das disposições constantes do Acordo, merecem relevo, também, as que tratam da segurança da aviação civil, em particular as medidas referentes à cooperação bilateral em caso de incidentes ou de ameaças contra aeronaves, seus respectivos tripulantes e passageiros.

Por derradeiro, é de se observar que o Acordo atende aos interesses das Partes, e está em harmonia com os princípios constitucionais regentes de nossas relações internacionais, em particular a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituada no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2007_4857

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007 (Mensagem nº 23, de 2007)

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LINS
Relator